



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000273622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005089-92.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JEAN CARLOS DE MORAIS PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **tendo em vista a perda do objeto, DERAM POR PREJUDICADO o presente recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 21 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal nº 0005089-92.2024.8.26.0509

Agravante: JEAN CARLOS DE MORAIS PEREIRA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araçatuba

Voto nº 11862

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE DISPENSA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO.

I. Caso em Exame

Recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para progressão de Jean Carlos de Moraes Pereira ao regime semiaberto, alegando inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024 e preenchimento do requisito subjetivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de exame criminológico para progressão de regime e a alegada inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024.

III. Razões de Decidir

3. O recurso perdeu o objeto, pois a progressão ao regime semiaberto foi deferida após exame criminológico favorável, tornando desnecessária a análise da inconstitucionalidade alegada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se por prejudicado o presente recurso devido à perda do objeto.

Tese de julgamento: 1. A perda do objeto ocorre quando a situação fática que motivou o recurso é superada por decisão favorável ao recorrente.

Legislação Citada:

Lei nº 14.843/2024.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nas folhas 01/23 dos autos, contra decisão proferida pelo D. Juízo do DEECRIM - 2ª RAJ, que na folha 120 dos autos de nº 0019074-48.2022.8.26.0041, determinou a realização de exame criminológico para avaliar o pedido de progressão do sentenciado JEAN CARLOS DE MORAIS PEREIRA ao regime semiaberto.

Suscita a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024 e da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatoriedade da realização de exame criminológico, e sustenta que estão preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para progressão de regime; requer o provimento do recurso, para que seja declarada a inconstitucionalidade da nova lei e deferido o pedido de progressão de regime, independente da submissão a exame criminológico.

Apresentada a contraminuta (folhas 41/43), o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso defensivo.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 44).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, por sua vez, opinou pelo desprovimento do recurso (folhas 56/62).

É o relatório.

No caso em tela, o presente recurso encontra-se prejudicado, pois pelo que se vê das folhas 149/150 dos autos originários, foi deferido o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em favor do(a) sentenciado(a), tendo em vista que o exame criminológico mostrou-se favorável (folhas 127/136 da origem).

Nesse contexto, em que já foi deferida a progressão para o regime semiaberto, perdeu o objeto a interposição, tornando-se o agravante carecedor de interesse recursal decorrente de causa superveniente.

Assim, tendo em vista a perda do objeto, DOU POR PREJUDICADO o presente recurso.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36322

Agravo de Execução Penal nº 0005089-92.2024.8.26.0509

Comarca: Santos

Agravante: JEAN CARLOS DE MORAIS PEREIRA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

A presente declaração tem apenas o objetivo de expressar total concordância com os fundamentos apresentados no voto do eminente Relator, sem mais.

Amable Lopez Soto
3º juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA	2A055178
4	4	Declarações de Votos	AMABLE LOPEZ SOTO	2A15F820

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0005089-92.2024.8.26.0509 e o código de confirmação da tabela acima.